

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TRATAMENTO DE ACIDENTADO EM SERVIÇO

— *Interpretação do art. 144 do Estatuto dos Funcionários Públicos.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.764-56

O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda solicita o parecer desta Divisão, no anexo processo sôbre a aplicação do art. 144 do Estatuto dos Funcionários (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952), que dispõe:

“O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres públicos ou de instituição de assistência social, mediante acôrdo com a União”.

2. Em 2 de dezembro de 1954, quando no exercício de suas atribuições funcionais, Hilda Queirós, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, classe O, do Quadro Suplementar daquela Secretaria de Estado, sofreu um acidente, devidamente comprovado (fls. 4-8).

3. A interessada, terminado o tratamento médico ao qual, em consequência, se submeteu, solicitou, com base na disposição estatutária acima transcrita, o pagamento da importância de Cr\$ 23.339,90 (vinte e três mil, trezentos e trinta e nove cruzeiros e noventa centavos), relativa a despesas que comprovou (fls. 9-16).

4. O exame da matéria, pelos órgãos competentes, evidenciou que, no atual orçamento, por lapso, não foram deferidas ao citado Ministério as dotações próprias para atender a tal despesa. Assim, acolhida a pretensão da requerente, caberia pedir, ao Congresso, a abertura de crédito especial (fls. 19v.-20).

5. O referido Serviço do Pessoal, entretanto, formulou a presente consulta, em face de ainda não estar regulamentado, nesse particular, o Estatuto dos Funcionários (fls. 24 verso).

6. Os arts. 143 e 144 da Lei n.º 1.711, de 1952, sob a rubrica *Do Auxílio-Doença*, inscreveram modalidades de vantagens assistenciais ausentes do texto do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939. O auxílio-doença, propriamente, é previsto no art. 143, regulamentado pelo Decreto n.º 33.634, de 21 de agosto de 1953.

7. O art. 144 do Estatuto dos Funcionários, por outro lado, objetiva um completo amparo e assistência ao ser-

vidor acidentado no desempenho de suas funções, e deverá ser objeto de regulamentação específica.

8. A falta de medidas complementares, porém, não impede a aplicação do disposto no art. 144 do Estatuto dos Funcionários, nem prejudica, de qualquer forma, o direito da peticionária. É de acentuar-se, aliás, que, embora omissa o Decreto-lei n.º 1.713, de 1939, o funcionário acidentado sempre teve o indispensável socorro médico, em virtude da natureza específica do vínculo entre o Estado e seus servidores.

9. Cabe, pois, aos cofres públicos o ônus do tratamento da requerente, segundo os comprovantes anexados (fls. 11-16), desde que, no momento, não há

acôrdio firmado a respeito entre a União e entidade adequada, única alternativa excludente prevista no dispositivo em causa.

10. Deverá aquela Secretaria de Estado assim, providenciar o necessário expediente a fim de que, à falta da dotação própria, seja solicitada ao Congresso Nacional a abertura de crédito especial, destinado ao pagamento de tal despesa.

11. Com êstes esclarecimentos, o processo poderá ser restituído ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

D. P., em 30 de agosto de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Aprovado. Em 30-8-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.